



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO N. 0001570-35.2013.815.0531**

**RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado para substituir a Des<sup>a</sup> Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**JUÍZO RECORRENTE: Juízo da Vara Única da Comarca de Malta**

**RECORRIDA: Adriane Araújo de Medeiros**

**ADVOGADO: Gustavo Nunes de Aquino**

**INTERESSADO: Município de Condado**

**ADVOGADO: Taciano Fontes de Freitas**

**REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO LABORAL DEMONSTRADO. VERBAS RETIDAS: 13º SALÁRIO E FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. ILEGALIDADE. DIREITOS ASSEGURADOS NA CARTA DA REPÚBLICA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO MUNICÍPIO. PAGAMENTO DEVIDO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DESPROVIMENTO.**

**1.** É obrigação constitucional do Poder Público remunerar seus servidores pelos trabalhos prestados, constituindo enriquecimento ilícito a retenção das verbas salariais devidas.

**2.** Consoante o art. 333, inciso II, do CPC, alegado o não pagamento do 13º salário e das férias mais um terço, caberia ao município afastar o direito da autora com recibos e quaisquer outros documentos referentes à efetiva contraprestação pecuniária, o que não se vislumbra nos autos.

**3.** O município é o detentor do controle dos documentos

públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos.

**A C O R D A** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao reexame necessário.**

Trata-se do reexame necessário da sentença (f. 35/39) proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Malta que, nos autos da ação de cobrança ajuizada por ADRIANE ARAÚJO DE MEDEIROS em face do MUNICÍPIO DE CONDADO/PB, julgou parcialmente procedente o pedido exordial, condenando o promovido a pagar à autora as férias relativas aos períodos de 04/01/2010 a 30/06/2010, 01/07/2010 a 31/12/2010 e 03/01/2011 a 30/06/2011, bem como o terço de férias do mesmo período, além do pagamento do 13º salário de 04/01/2010 a 30/06/2011, tudo acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pelo INPC, a partir da citação (art. 219 do CPC), e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Revelia do Município (f. 34).

Inexistiu recurso voluntário.

Parecer Ministerial sem manifestação de mérito (f. 44/46).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA**  
**Relator**

Historiam os autos que a autora fora contratada pelo Município de Condado em 04/01/2010, mediante contrato de prestação de serviço,

por excepcional interesse público, com duração de 06 meses, com término em 30/06/2010, sendo que o referido contrato sofreu renovações sucessivas que ocorreram: de 01/07/2010 a 31/12/10 e de 03/01/2011 a 30/06/2011 (f. 09/10). Contudo a promovente alega que **não recebeu o salário do mês de dezembro de 2012, bem como os 13º salários e as férias acrescidas do terço do período laborado**. O vínculo laboral entre os litigantes restou demonstrado nos autos (f. 09/11).

O Magistrado *a quo* julgou o pedido parcialmente procedente, condenando o Município ao pagamento das férias acrescidas do terço do período de 04/01/2010 a 30/06/2010, 01/07/2010 a 31/12/2010 e 03/01/2011 a 30/06/2011, bem como ao pagamento do 13º salário de 04/01/2010 a 30/06/2011.

A sentença deve ser mantida.

O Juiz singular agiu com acerto ao deferir o pleito exordial no tocante as férias acrescidas do terço constitucional e do 13º salário, alicerçado nas provas colacionadas pela autora, ressaltando que a parte ré, apesar de citada, deixou escoar o prazo sem intervir no processo. Por conseguinte, são devidas as verbas consignadas na sentença, pois se trata de garantias constitucionais.

Ressalte-se que os direitos reclamados estão assentados na Constituição da República, que estabelece o direito dos servidores ocupantes de cargos públicos, comissionados ou não, **ao décimo terceiro e às férias anuais remuneradas acrescidas do terço constitucional**. Logo, a sentença não comporta qualquer modificação nesse sentido.

Vejamos o disposto na Lei Maior sobre o tema:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

[...]

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

[...]

VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral do servidor.

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Assim, como dito, a sentença não deve sofrer modificação quanto ao décimo terceiro salário, nem às férias anuais remuneradas acrescidas do terço constitucional.

Trago arestos do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO – SERVIÇO PÚBLICO – CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO – RENOVAÇÕES SUCESSIVAS DO CONTRATO – EXTENSÃO DOS DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS – ORIENTAÇÃO QUE PREVALECE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO RE 596.478/RR – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.<sup>1</sup>**

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 2. **Servidor público contratado em caráter temporário. Renovações sucessivas do contrato. Aplicabilidade dos direitos sociais previstos no art. 7º da CF, nos termos do art. 37, IX, da CF. Direito ao décimo-terceiro salário e ao adicional de férias.** 3. Discussão acerca do pagamento dobrado das férias. Questão de índole infraconstitucional. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>2</sup>

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM

---

1 RE 752206 AgR, Relator: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 29/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 11-12-2013 PUBLIC 12-12-2013.

2 ARE 681356 AgR, Relator: Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012.

AGRAVO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. **1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna.** 2. Agravo regimental desprovido.<sup>3</sup>

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. **DIREITOS SOCIAIS. DÉCIMO TERCEIRO E TERÇO DE FÉRIAS. APLICABILIDADE A CONTRATOS TEMPORÁRIOS SUCESSIVAMENTE PRORROGADOS.** PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.<sup>4</sup>

Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor temporário. Contrato prorrogado sucessivamente. Gratificação natalina e férias. Percepção. Possibilidade. Precedentes. **1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado.** 2. Agravo regimental não provido.<sup>5</sup>

Eis precedentes desta Corte de Justiça no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CARGO COMISSIONADO. DIREITO AO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO, POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. ÔNUS QUE LHE INCUMBIA. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. - É direito de todo servidor público perceber seu salário pelo exercício do

---

<sup>3</sup> ARE 663104 AgR, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 16-03-2012 PUBLIC 19-03-2012.

<sup>4</sup> ARE 649393 AgR, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 22/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 13-12-2011 PUBLIC 14-12-2011.

<sup>5</sup> AI 767024 AgR, Relator: Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 23-04-2012 PUBLIC 24-04-2012.

cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.- Levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas. Inteligência do art. 333, II, do Código de Processo Civil. - Não logrando êxito, a municipalidade, em comprovar a sua adimplência, é de se considerar devido o pagamento da verba salarial a que faz jus o servidor. Precedentes desta Corte de Justiça. - "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUCIONAL FEDERAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna. 2. Agravo regimental desprovido." (STF - ARE 663104 AgR, Relator: Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 16-03-2012 PUBLIC 19-03-2012).<sup>6</sup>

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO EM COMISSÃO. FÉRIAS. ALEGAÇÃO DE QUE TAL DIREITO NÃO SE APLICA AOS OCUPANTES DE CARGO COMISSIONADO. RACIOCÍNIO QUE CONTRARIA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. - **A Constituição Federal prevê, expressamente, o direito ao gozo de férias a o (sic) acréscimo pecuniário respectivo a todos os servidores públicos, sejam eles efetivos ou comissionados (CF, art. 7º, XVII, e art. 39, § 3º). "O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto".**<sup>7</sup>

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA

<sup>6</sup> Apelação Cível n. 0001138-61.2013.815.0031, Relator: Des. José Ricardo Porto, Publicado em 26/06/2014.

<sup>7</sup> Apelação Cível n. 001.2009.016485-4/001, Relator: Des. João Alves da Silva – Publicação: DJ 02/10/2010.

PARCIAL. VERBAS TRABALHISTAS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO CABÍVEL À EDILIDADE. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PAGAMENTO PARCIAL. DEMONSTRAÇÃO COM A APRESENTAÇÃO DAS FICHAS FINANCEIRAS DO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - **É obrigação do Município comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural a inversão do ônus probatório.** - A demonstração de adimplemento por parte da Edilidade pode ser realizada a partir das fichas financeiras, as quais detém presunção relativa de veracidade e legalidade.<sup>8</sup>

COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. RETENÇÃO DE SALÁRIOS. OBRIGAÇÃO IMPOSTERGÁVEL DO PODER PÚBLICO. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEVER DO MAGISTRADO. **ÔNUS DA PROVA DO PAGAMENTO. INCUMBÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO CRÉDITO PELO INPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - [...] **O servidor público tem como provar que recebeu os seus salários, mas não tem como demonstrar que não os recebeu.**<sup>9</sup>

A remuneração do servidor, que engloba outras vantagens, é o amparo econômico à sua própria subsistência e à de seus familiares. Tem, pois, importância fundamental na manutenção da sua dignidade como trabalhador e como ser humano. Tal é a relevância que recebeu regulação especial pela Lei Maior, como foi destacado acima.

Assim, as verbas salariais não podem ser retidas, por serem garantias constitucionais, além de terem caráter alimentício. É cediço que caberia ao Município provar que os argumentos expostos na exordial são desprovidos de fundamentos jurídicos, mas não o fez.

Como vem decidindo este Tribunal de Justiça, incumbia ao Município provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo

---

<sup>8</sup> Apelação Cível n. 00620090001667001, Relator: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, 4ª Câmara Cível, julgado em 03/07/2012.

<sup>9</sup> Apelação Cível n. 042.2005.000903-6/001 - 4ª Câmara Cível - Relator: Juiz Carlos Antônio Sarmento.

do direito do autor, *ex vi* do art. 333, II, do CPC, considerando que a o demandante somente compete provar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).

Dessa forma, **nego provimento ao reexame necessário**, para manter a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 10 de setembro de 2015.

**Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA**  
**Relator**